DF CARF MF Fl. 525

> S2-C4T2 Fl. 525



ACÓRDÃO GERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5035196.001

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

35196.001788/2005-29 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2402-007.308 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

4 de junho de 2019 Sessão de

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO Matéria

R A COM METALURGICA E MONTAGENS LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/05/2005

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CONTABILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em se tratando de documentos e/ou informações imprescindíveis à análise do direito creditório, a sua não apresentação, tal como requisitada em intimação fiscal, poderá dar ensejo ao arquivamento do processo sem análise do mérito,

a teor do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Sergio da Silva, Denny Medeiros da Silveira (presidente), João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatinic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

1

Processo nº 35196.001788/2005-29 Acórdão n.º **2402-007.308** **S2-C4T2** Fl. 526

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face de acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo contra o Despacho Decisório emitido em 26/11/09 pelo Delegado da Receita Federal em Curituba/PR, que determinou o arquivamento do Requerimento de Restituição de Retenção de fls. 01 por falta da apresentação de documentos.

Assim foi ementado o acórdão (fls. 497/503) recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/05/2005

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. CONTABILIDADE. NÃO EXIBIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A requerente deve exibir a contabilidade em arquivos digitais no prazo fixado em intimação, sob pena de arquivamento do pedido.

Apresentou Recurso Voluntário às fls. 506/520, por meio do qual reiterou as razões de sua defesa anterior, nos termos que se seguem, extraídos do relatório da decisão recorrida:

- a) A intimação nº 301/2009 foi encaminhada pelo correio com Aviso de Recebimento. Os atos devem ser obrigatoriamente e expressamente realizados na pessoa do Requerente ou de seu representante legal, o que não aconteceu.
- b) Quando da propositura do Requerimento de Restituição da Retenção RRR, foram juntados todos os documentos exigidos, tendo sido proferido parecer favorável ao pagamento. O processo já estava em fase de pagamento (e não de instrução), dele constando cópias de notas fiscais, cópias de contratos, declarações GFIP, guias de recolhimento, certidões, relação de funcionários registrados e cópias de pagamentos de FGTS de todos os funcionários que trabalhavam nos serviços contratados. Contudo, de forma ilegal ou por motivo não conhecido pela requerente, o processo foi sobrestado pelo início de processo administrativo de exclusão do SIMPLES.

Diante de decisão em mandado de segurança (90 dias para a análise do processo), foi realizada intimação fiscal DRF/CTA/SEORT/EQRESPRE sob nº 301/2009 requerendo-se no prazo de vinte dias novamente documentação já apresentada, com aparente intuito de dar morosidade para a ação judicial proposta.

Os documentos exigidos foram apresentados contra recibo e conferido um a um na agência de Campo Mourão, eis que a Receita Federal está em todo o território nacional e o escritório de contabilidade da empresa situa-se naquela cidade. Como descreve a fiscalização, o patrono da empresa informou o protocolo na agência de Campo Mourão, não tendo o auditor apresentado oposição, uma fez que declarou: "o problema é teu protocole onde quiser".

A tentativa da fiscalização de contato por telefone não pode ser entendida como verdadeira ou como legal, pois caso houvesse qualquer intenção de comunicar-se com a requerente este não seria o procedimento correto descrito na legislação. São nulos os atos não expressos por escrito como determina a lei (Lei n° 9.784/99, arts. 3°, I a IV, 22, § 1°, 26, § 5°, e 28).

O sobrestamento era ilegal. O arquivamento por "apresentação insuficiente de documentos" é absurdo e ilegal. O procedimento estava pronto, com parecer favorável. A fiscalização está tumultuando e agindo de modo pessoal, inclusive não admitindo vistas por procurador habilitado externamente à instituição. A Administração Pública sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e finalidade, não havendo vontade pessoal não pautada pela lei.

Não pode ser determinada a extinção ou arquivamento de processo administrativo totalmente instruído e com toda a documentação exigida apresentada, sob pretexto pessoal ou por motivos alheios, não pode a requerente experimentar tantos prejuízos pela morosidade da administração pública e "por atos irregulares e incompetente de agente da administração pública".

Assim, o arquivamento (com intuito de evitar a sucumoencia na ação mandamental) é nulo e ilegal (Lei nº 9.784/99, art. 53), cabendo a reconsideração em face dos documentos apresentados. Contudo, o auditor deve ser impedido de analisar os requerimentos em nome da requerente, pois traduz interesse no procedimento, interesses motivados pela ação mandamental ou alheios a Requerente, tratando os funcionários e prepostos da requerente de forma pessoal com irritação e constrangimento (Lei nº 9.787/99, arts. 18 e 19).

- c) Houve bitributação, pois a Requerente sempre recolheu INSS, sofrendo retenções na fonte. A requerente tem seu direito de restituição conferido pelo tratamento diferenciado dado pela Constituição (SIMPLES), tal como reconhecido na jurisprudência, devendo a Receita Federal realizar a restituição dos valores descritos nos requerimentos apresentados, sob pena de medida judicial e indenização.
- d) Por fim, pede a reconsideração do arquivamento em tace da apresentação de todos os documentos na agência de Campo Mourão, conforme comprovante de entrega em anexo (fls. 147/148), devendo ser deferidas as restituições no prazo estabelecido na ordem mandamental, sob pena de descumprimento. Caso não seja adotado esse entendimento, requer a realização de nova intimação expressa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, para que sejam apresentados documentos ou realizada audiência sobre assuntos/dúvidas a respeito do processo de restituição, sem prorrogação da ordem mandamental; bem como requer o impedimento do auditor Armando S. Hisamatsu por ter interesse direto ou indireto nos requerimentos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 18/8/10, consoante se denota de fls. 505, e apresentou seu Recurso Voluntário, tempestivamente, em 17/9/10, conforme fl. 506. Observados os demais requisitos para admissibilidade, dele passo a conhecer.

Processo nº 35196.001788/2005-29 Acórdão n.º **2402-007.308** S2-C4T2 F1 528

A controvérsia posta nestes autos resume-se quanto à apresentação de documentos necessários à análise do pleiteado direito creditório.

Vejamos:

Cumpre registrar, inicialmente, que teriam sido analisados, em conjunto, os Requerimentos de Restituição de Retenção - RRR formalizados nos autos a seguir relacionados, cujos formulários asseguravam ser o recorrente optante pelo SIMPLES e detentor de contabilidade regular:

PROCESSO	COMPETÊNCIAS	VLR TOT PRINC	DT PROTOC		
10980.003755/2008-99	12/2005 a 12/2006	119.273,85	*20/03/2008		
35196.000634/2005-10	07/2003 a 05/2004	23.158,12	12/04/2005		
35196.000913/2005-83	07/2004 a 01/2005	44.365,33	18/05/2005		
35196.001264/2006-19	06/2005 a 11/2005	29.933,72	25/04/2006		
35196.001788/2005-29	02/2005 a 05/2005	38.288,33	10/10/2005		
* Data da abertura do processo					

Os pedidos dessa natureza devem, por força de norma própria, ser acompanhados de informações que tendam a demonstrar, minimamente, a verossimilhança da apuração desse crédito.

Por exemplo, o formulário em que se pediu o indébito exigiu as seguintes informações:

3 - DISCRI	MINATIVO DOS DOC	UMENTOS (VALOR ORIG	INÁRIO)		Len right der fer
15. COMP	16. CNPJ / CEI CONTRATADA (MATRIZ / FILIAL)	17. VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSS (A)	18. VALOR RETIDO (B)	19. VALOR COMPENSADO (C	20. VALOR DA RESTITUIÇÃO (D) D = B - C

Junto a ele, deveria ser apresentado, em determinado Anexo, a relação das notas fiscais em relação as quais haveria o destaque da retenção, com as seguintes informações:

		7. VALOR RETIDO (R\$) NA	8. CNPJ DA CONTRATANTE
FISCAL / FATURA EMISSÃO DA NF/F	DA NF/F7.	NF/F	(tomadora de serviço):

A julgar pelas datas de protocolo que lá constaram, percebe-se que a instrução dos RRR era disciplinada pelos artigos 216 e 207 das Instruções Normativas nº 100/2003 e nº 3/2005, respectivamente, a seguir colacionados. Confira-se:

Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/03

- Art. 216. Os documentos necessários à instrução do processo de restituição da retenção são os seguintes:
- I Requerimento de Restituição da Retenção (RRR), conforme formulário constante do Anexo V, disponível na Internet no endereço http://www.previdencia.gov.br/;
- II original e cópia do contrato social e última alteração contratual que identifique os responsáveis pela administração ou

pela gerência da sociedade, ou estatuto social e ata em que conste a atual diretoria da sociedade ou associação, ou o registro de firma individual, conforme o caso;

III - original e cópia das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos pela empresa prestadora de serviços na competência objeto do pedido de restituição, que serão conferidos com os dados registrados no demonstrativo citado no inciso VII;

IV - original e cópia das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos por subcontratada;

V - original e cópia dos resumos das folhas de pagamento específicas, referentes a cada contratante dos serviços e ao setor administrativo da requerente;

VI - original e cópia do resumo geral consolidado de todas as folhas de pagamento, com o respectivo demonstrativo de cálculo das contribuições sociais e da base de cálculo utilizada;

VII - demonstrativo das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, elaborado pela empresa requerente, totalizado por contratante e assinado pelo representante legal da empresa, conforme formulário constante do Anexo VI;

VIII - relatório das retenções emitido pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP);

IX - original e cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativa às duas últimas competências anteriores à data do protocolo da restituição, caso as mesmas estejam incluídas no requerimento;

Redação anterior:

X - "Consulta pelo CNPJ" e "Ficha Cadastral", atualizados, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e original e cópia do recibo de entrega da Declaração Anual Simplificada da Receita Federal, relativo às competências envolvidas no pedido de restituição, para as empresas optantes pelo SIMPLES.

X - extratos de "Consulta pelo CNPJ" ou "Ficha cadastral" atualizados, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, ou original e cópia do recibo de entrega da Declaração Anual Simplificada da Receita Federal, do exercício findo, para as empresas optantes pelo SIMPLES. (Modificado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004)

XI - contrato de prestação de serviço; (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004)

XII - para cumprimento do disposto no inciso II do § 4° do art. 225, a requerente deverá apresentar cópia do último balanço patrimonial e declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal e pelo contador responsável com identificação de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), de que a empresa possui escrituração contábil regular. (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N° 105, DE 24 DE MARÇO DE 2004 - DOU DE 26/03/2004)

Parágrafo único. Deverá ser apresentada procuração do sujeito passivo outorgada por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, com poderes específicos para representar o requerente, se for o caso.

Instrução Normativa SRP nº 3, de 14/7/05.

- **Art. 207.** Os documentos necessários à instrução do processo de restituição da retenção são os seguintes:
- I Requerimento de Restituição da Retenção RRR, conforme formulário constante do Anexo VIII, disponível na Internet no endereço www.previdencia.gov.br;
- II original e cópia do contrato social e última alteração contratual que identifique os responsáveis pela administração ou pela gerência da sociedade, ou estatuto social e ata em que conste a atual diretoria da sociedade ou associação, ou o registro de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), conforme o caso;
- III original e cópia das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos pela empresa prestadora de serviços na competência objeto do pedido de restituição, que serão conferidos com os dados registrados no demonstrativo citado no inciso VII;
- IV original e cópia das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços emitidos por subcontratada;
- V original e cópia dos resumos das folhas de pagamento específicas, referentes a cada contratante dos serviços e ao setor administrativo da requerente;
- VI original e cópia do resumo geral consolidado de todas as folhas de pagamento, com o respectivo demonstrativo de cálculo das contribuições sociais e da base de cálculo utilizada;
- VII demonstrativo das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, elaborado pela empresa requerente, totalizado por contratante e assinado pelo representante legal da empresa, conforme formulário constante do Anexo IX;

VIII - original e cópia da GFIP relativa às duas últimas competências anteriores à data do protocolo da restituição, caso as mesmas estejam incluídas no requerimento;

IX - contrato de prestação de serviço;

X - para cumprimento do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 216, a requerente deverá apresentar cópia do último balanço patrimonial e declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal e pelo contador responsável com identificação de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, de que a empresa possui escrituração contábil regular.

- § 1º Deverá ser apresentada procuração do sujeito passivo outorgada por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, com poderes específicos para representar o requerente, se for o caso.
- § 2º Para restituição do acréscimo da retenção, previsto no art. 172, a empresa contratada deverá anexar ao requerimento os documentos a que estiver obrigada, dentre os previstos nos incisos I a V do caput do art. 381.
- § 3º A não apresentação do contrato de prestação de serviço não impedirá a análise do processo de restituição, porém não serão consideradas quaisquer discriminações referentes a materiais ou equipamentos constantes nas notas fiscais ou nas faturas de prestação de serviço apresentadas, conforme disposto no art. 151.

Veja-se que, com isso, tratam-se de meras informações para instrução do pedido, não significando dizer que são, a critério da autoridade fiscal, suficientes à sua análise com vistas a se certificar da liquidez e certeza do crédito a ser restituído.

Há de se ressaltar que a então auditoria previdenciária, após consignar que a requerente seria optante pelo SIMPLES em 1/7/97, elaborou Representação Administrativa em 17/2/06, endereçada à, à época, SRF, por ter constatado que os serviços consignados nas notas fiscais examinadas não garantiriam à recorrente sua inclusão e permanência naquele sistema de tributação privilegiado e, ao final, sobrestou a análise daqueles RRR em função do inciso I do § 1º do artigo 216 da IN SRP 3/2005, não havendo nos autos, tampouco provado pelo recorrente, a existência de qualquer decisão administrativa que, na forma da lei, lhe garantisse o pronto pagamento do valor pleiteado.

Ao contrário, naquele despacho de sobrestamento foi feito constar que:

5. Na hipótese de que a decisão da Secretaria da Receita Federal for de exclusão, sugerimos o indeferimento do pedido de restituição e o arquivamento do presente processo pelos seguintes fatos:

- 5.1. A empresa, ao se incluir indevidamente no SIMPLES, deixou de incluir no "valor da contribuição devida ao INSS" do Requerimento de Restituição da Retenção, o percentual relativo à parte patronal, SAT e terceiros. A empresa também deixou, consequentemente, de recolher os valores devidos aos terceiros. Portanto, o Requerimento de Restituição da Retenção deverá ser refeito.
 - 5.2. As GFIPs terão que ser retificadas, onde constará a declaração do "valor devido Previdência Social".
 - **5.3.** Conforme descrito no item 4, a empresa deixou de destacar a retenção de 11% para a Previdência Social em diversas notas fiscais de prestação de serviços, incorrendo em infração.

Nesse sentido, imaginando-se que o valor da contribuição devida que constou no RRR pudesse ter sido informado levando-se em conta um percentual sobre o faturamento da empresa, à luz do SIMPLES, e não sobre sua folha de pagamento, fez-se imprescindível que se aguardasse o desenrolar do respectivo Ato Declaratório de Exclusão, sob pena de se restituir valor a maior, ou mesmo indevido, em flagrante prejuízo ao erário.

Note-se que a opção para referido regime foi, inclusive, citada pelo recorrente na ação mandamental citada a frente, nos seguintes termos:

A parte impetrante narrou que, a despeito de inscrita no SIMPLES, no exercício de suas atividades profissionais, era recolhida pelo tomador de serviços contribuição previdenciária no equivalente a 11% do valor da nota fiscal. Acrescentou que, após um determinado período de recolhimentos, requereu a restituição dos tributos por intermédio dos PAF nºs 35196.001264/2006-19, 35196.001788/2005-29, 10980.003755/2008-99. 35196 000913/2005-83 35196.000634/2005-10. Aduziu que, quando do processamento dos feitos administrativos, o auditor-fiscal responsável promoveu representação administrativa, tendo por base ser supostamente indevida a adesão da impetrante ao regime de tributação SIMPLES e, por conta da representação, os processos administrativos teriam sido sobrestados. Destacou que nunca exerceu atividades de locação de mão de obra. Discorreu sobre seu direito à restituição das contribuições previdenciárias. Requereu a concessão de liminar para a autoridade coatora restituir os valores retidos nos processos administrativos fiscais que estão prontos em seu departamento, num prazo razoável a ser fixado pelo juízo.

Com isso e a considerar que o contribuinte não trouxe à época qualquer resultado a ele favorável no referido processo de exclusão e que a Justiça determinou a análise dos RRR independentemente do seu desfecho, penso que a apuração da contribuição devida passou a ter crucial importância para o cálculo do eventual indébito do contribuinte, na medida em que, muito provavelmente, aquele valor dar-se-ia, verdadeiramente, em montante significativamente superior ao por ele informado nos RRR.

Sobre esse tema, cumpre noticiar que o citado ADE já foi julgado por este CARF, ocasião em que, por maioria de votos, foi mantida sua exclusão do SIMPLES a partir de 1/4/03. Vide acórdão 1101-00-286, de 19/5/10 - processo 10980.002504/2006-25.

Cumpre destacar que em 15.10.09, o Juízo da 7ª Cara Cível da JF de Curitiba deferiu parcialmente a liminar requerida no MS 2009.70.00.021821-7, para determinar que a autoridade fiscal analisasse os processos que lá mencionou, no prazo de 90 (noventa dias). Referida decisão, confirmada em sentença, transitara em julgado após o julgamento da apelação e da remessa necessária pelo TRF4, ocasião em que o relator assim asseverou para negar-lhes provimento:

No caso em concreto, a autoridade administrativa já finalizou a análise dos processos administrativos, concluindo pelo arquivamento dos mesmos supostamente pelo não cumprimento de diligências pelo requerido. Esgotado, portanto, o objeto do mandamus.

Não cabe, aqui, outrossim, adentrar-se no mérito nem do direito restituitório, nem da necessidade ou não de apresentação de documentos outros ou de realização de perícia para apuração do quantum, ou, ainda, do cabimento ou não de correção monetária.

Todavia, antes mesmo de ter sido deferida a liminar, a autoridade fiscal, em **9/10/09**, emitiu a intimação nº 301/2009, **com ciência ao contribuinte em 16/10/99**, no intuito de obter os seguintes documentos e informações:

ITENS		QUESITOS
1	-	Apresentar lançamentos contábeis e folhas de pagamento de 01/2003 a 31/12/2006, em arquivo digital, no formato do <i>Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD -</i> ou no formato texto (txt), de acordo com as especificações contidas nos seguintes atos:
Ł	-	Portaria MPS/SRP nº. 63, de 27/12/2004: Aprova a versão 1.0.0.0 do MANAD (Manual Normativo de Arquivos Digitais), revogada pela Portaria 58/2005;
	-	Portaria MPS/SRP nº. 58, de 28/01/2005: Aprova a versão 1.0.0.1 do MANAD (Manual Normativo de Arquivos Digitais), revogada pela Instrução Normativa 12/2006;
	-	Instrução Normativa SRP nº. 12, de 20/06/2006: Aprova a versão 1.0.0.2 do MANAD (Manual Normativo de Arquivos Digitais);
	-	Portaria nº. 42, de 24/06/2003: Estabelece a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais.
	-	Maiores esclarecimentos em: http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/ArquivosDigitais/default.htm

ITENS	QUESITOS
. 2	 Apresentar originais e cópias (ou cópias autenticadas) das notas fiscais de no. 282 a 448, objeto do processo no. 10980.003755/2008 de 20/03/2008.
3	 Apresentar cópia das GPS relativas aos recolhimentos da retenção efetuados pelos tomadores nos seguintes meses: 07/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006.
4	 Apresentar retificação da GFIP competência 10/2003, tendo em vista que a titulo de retenção dos 11%, consta na GFIP o valor de (R\$ 1.145,65) e que no requerimento e notas fiscais totaliza (R\$ 1.258,83);
	 Apresentar retificação da GFIP competência 10/2004, tendo em vista que a titulo de retenção dos 11%, consta na GFIP o valor de (R\$ 4.451,93) e que no requerimento e notas fiscais totalizá (R\$ 4.442,03);
	 Apresentar retificação da GFIP competência 03/2005, tendo em vista que a titulo de retenção dos 11%, consta na GFIP o valor de (R\$ 13.216,02) e que no requerimento e notas fiscais totaliza (R\$ 13.206,02);
	 Apresentar retificação da GFIP competência 0\$/2005, tendo em vista que a titulo de retenção dos 11%, consta na GFIP o valor de (R\$ 8.392,58) é que no requerimento e notas fiscais totaliza (R\$ 8.391,58).
5	 Apresentar GFIP relativas ao 13º/2005 e 13º/2006.

A análise iniciada pelo auditor, a julgar pelos termos de sua intimação, objetivava fosse averiguada tanto da correção do valor da contribuição devida (daí a necessidade em se auditar os itens da folha de pagamento em consonância com os lançamentos contábeis), quanto às retenções sofridas e recolhidas (daí a intimação para apresentar as notas fiscais emitidas, bem como algumas GPS de determinadas competências, até mesmo para identificar os tomadores que eventualmente não recolheram a retenção por ventura efetuada).

Em 5/11/09, o contribuinte protocolizou junto ao CAC - Centro de Atendimento ao Contribuinte da Agencia da Receita Federal em Campo Mourão/PR, petição na qual asseverou i) que todos os documentos obrigatórios já haviam sido apresentados no momento do protocolo dos requerimentos e ii) que, não obstante, estaria novamente apresentando os documentos solicitados, elencando-os no mesmo petitório.

Há de se observar que o termo fiscal foi claro ao determinar que os documentos e/ou esclarecimentos deveriam ter sido apresentados junto à "Central de Restituição e Reembolso Previdenciário", setor que, ao que tudo indica, seria o especializado para receber tais documentos e esclarecimentos. Todavia, optou o recorrente em protocolizar sua petição em um setor que, a rigor, não detém a *expertise* necessária para avaliar quanto a eventual deficiência no que toca aos itens apresentados e em que formato deveriam ter sido apresentados. Há, na maioria das vezes e no máximo, uma conferência visual nos moldes do "cara x crachá".

Destaque-se que, segundo o relatório fiscal de fls. 441/444, teria sido reiterado ao patrono da recorrente a necessidade de que tais documentos e esclarecimentos fossem apresentados tal como explicitado na intimação.

Processo nº 35196.001788/2005-29 Acórdão n.º **2402-007.308** **S2-C4T2** Fl. 535

Ao checar a documentação que lhe foi passada pelo protocolo, a autoridade fiscal constatou, dentre outras coisas, que o CD no qual deveria constar os dados da folha de pagamento e contabilidade estava vazio, tratando-se de um disco "virgem"; que a empresa não teria apresentado o "Recibo de Entrega de Arquivos Digitais", documentos este emitido pelo SVA - Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, conforme determina o MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais.

Nesse ponto, insta observar que tal exigência constou expressamente da intimação fiscal.

Em resumo, os dados extraídos dos sistemas informatizados do contribuinte folha de pagamento e contabilidade - quando obrigado a apresentá-los ao Fisco, devem obedecer a um *lay-out* normativamente pré-determinado, para que o auditor possa auditá-los de forma célere e eficiente por meio de programas próprios. Com isso, essa adequação ao *lay-out* é checada pelo SVA, que, após criar uma chave que relaciona o conteúdo que está sendo apresentado em mídia ao que foi por ele conferido, gera e emite um "Recibo de Entrega de Arquivos Digitais" que deve ser conferido e assinado por quem receberá a mídia.

Insta destacar excerto da decisão recorrida sobre esse tema:

8.7.2. No recibo, não há referência ao Relatório de Mensagens da Validação (quando houver), ao Relatório de Resumo da Validação do Arquivo e nem ao Recibo de entrega de Arquivos Digitais, documentos que devem ser entregues em conjunto com a mídia digital não regravável dos arquivos digitais. A relação de documentos entregues não substitui o Recibo de entrega de Arquivos Digitais e nem os outros dois relatórios.

8.7.2.1. Note-se que o contribuinte tinha conhecimento da necessidade da apresentação de tais documentos, eis que previstos na legislação invocada na Intimação Fiscal nº 301/2009, constando didático esclarecimento na página da *internet* especificada na própria intimação.

Nesse rumo, é de se notar que tal procedimento, ao que tudo indica, não foi efetuado pelo recorrente. Alternativamente, sequer teria apresentado tais documentos em meio físico/papel, notadamente seus livros contábeis e fiscais, muito embora houvesse informado ser detentor de regular contabilidade

Constatada essas deficiências e já transcorrido o prazo assinalado no termo fiscal, o auditor teria entrado em contato com empresa, por duas vezes (manhã de 18/11/09 e tarde de 19/11/09), através do telefone consignado no RRR, com o fim de que fossem supridas as faltas identificadas até o dia 24/11/09.

Não atendida a exigência, o feito foi arquivado a teor do artigo 40 da Lei 9.784/99.

No que toca aos contatos que teriam sido feitos, em que pese não se tratarem de intimações fiscais em seu sentido formal, não foram textual e diretamente desmentidos pelo recorrente em seu recurso. Veja-se:

O r. auditor declara que houve tentativa de contato por telefone, intimando para que reapresente os documentos exigidos, mas tal procedimento não pode ser entendido como verdadeiro, ou como legal, pois caso houvesse qualquer intenção de comunicar-se com a requerente este não seria o procedimento correto descrito pela legislação, não houve qualquer procedimento de intimação legalmente determinado.

Pelo todo o exposto, a tomar por válida e imprescindível a intimação nº 301/2009 e que não teria havido a entrega dos arquivos digitais acompanhados do correspondente "Recibo de Entrega de Arquivos Digitais", gerado e emitido a partir do SVA - Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, conforme determina o MANAD - Manual Normativo de Arquivos Digitais, bem como pelo fato de o recorrente não ter apresentado, seja em sua Manifestação de Inconformidade, seja em seu Recurso Voluntário, referidos arquivos digitais ou, ao menos, sua escrituração em meio físico, não vejo irregularidade no decreto de arquivamento, tampouco evidências de que a autoridade fiscal tivesse agido de forma pessoal e ilegal a ensejar seu impedimento para atuar no caso, consoante o disposto no artigo 18 da Lei 9.784/99.

A título meramente ilustrativo e levando-se em conta as informações constantes no RRR, <u>sem efetuar qualquer verificação acerca de sua correção</u>, adicionei à contribuição devida, o produto das alíquotas abaixo, uma vez que o contribuinte, em tese, não as considerou na apuração de seu crédito, consoante demonstrariam os resumos de sua folha de pagamento acostados aos autos, onde se evidencia a não apuração da COTA EMPRESA, TERCEIROS e SAT. Confira-se o padrão (fls. 103):

- i) a cota patronal de 20%;
- ii) terceiros da ordem de 5,8 %, em função do FPAS 507 que constou das GFIP;
- iii) SAT de 3%, considerando o CNAE 28.11-8-00, consoante anexo V do Decreto 3.048/99, antes da alteração promovida pelo Dec.6.042/2007

BASES DE CÁLCULO: BASE DE CÁLCULO DE INSS	33.950,81
EXCESSO DA BASE DE CÁLCULO DE INSS	0,00
BASE DE CÁLCULO DE FGTS	32.350,89
BASE DE CÁLCULO DE IRRF	33.732,65
DEDUÇÃO DE IRRF	742.00
IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES: VALOR DO FGTS	2.588,07
VALOR DE INSS - EMPREGADOS	3.006,88
VALOR DE INSS - EMPRESA	0,00
VALOR DE INSS - SAT	0,00
VALOR DE INSS - TERCEIROS	0,00
SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00
PIS	0,00

Assim sendo, adotei a seguinte metodologia:

A partir da base de cálculo determinada nos resumos das folhas de pagamento, abaixo indicados, estimei as contribuições a cargo da empresa à alíquota de 28,8% (PATRONAL 20% + SAT 3% + **TERCEIROS 5,8%**), adicionei-as à cota dos segurados também lá informada e comparei-as com as retenções reclamadas no RRR, quando então pôdese notar que em pelo menos uma competência não haveria a imediata demonstração do crédito.

Frise-se que aqui, da mesma sorte, não efetuei qualquer verificação acerca do valor determinado pelo sujeito passivo como sendo a base de cálculo do INSS naqueles resumos.

Α	В	D		Е	F	E	G
СОМР	VALOR RETIDO	BC DE INSS	FLS	EMPRESA	EMPREGADO	(B - (E + F))	RESULTADO
fev/05	19.979,57	33.950,81	103	9.777,83	3.006,88	7.194,86	
mar/05	13.206,02	30.669,40	173	8.832,79	2.636,29	1.736,94	
abr/05	8.391,58	21.520,48	239	6.197,90	1.878,44	315,24	
mai/05	6.063,86	20.177,70	295	5.811,18	1.712,44	-1.459,76	NÃO HAVERIA CRÉDITO
	TOTAL DO PROCESSO =>					7.787,28	

Por fim, que toca à alegação de que teria havido bi-tributação, impõe-se destacar que uma vez que a análise de mérito não foi levada a efeito em função do não atendimento à intimação fiscal, tal análise restou prejudicada, como acertadamente concluiu a decisão recorrida.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti